

# O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO NO PROCESSO DE DISPUTA E CONCILIAÇÃO ENTRE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO<sup>1</sup>

## THE BRAZILIAN FORESTRY CODE IN THE DISPUTE AND CONCILIATION PROCESS BETWEEN ENVIRONMENTAL PROTECTION AND ECONOMIC DEVELOPMENT

Diogo Vieira Silva<sup>2</sup>

Edson dos Santos Dias<sup>3</sup>

RESUMO: O Código Florestal (CF) brasileiro é essencial para a composição do aparato jurídico voltado à proteção da natureza no nosso País. Mas não se limita à dimensão jurídica, pois possui desdobramentos de ordem econômica, social e geográfica que incidem diretamente sobre diversos interesses, além das mudanças no conhecimento científico disponível, sobretudo aquelas relacionadas à produção agropecuária e aos novos paradigmas de concepção de natureza. O presente estudo, organizado a partir da consulta à literatura pertinente, promove uma avaliação que na primeira parte do artigo visa contextualizar o processo histórico de formação do CF e, na segunda parte, o intuito é discorrer sobre os motivos e o processo de revisão e aprovação do CF de 2012. Por último, faz-se um breve comparativo entre os CF de 1965 e 2012, com destaque para as mudanças presentes nesse último.

---

<sup>1</sup> Artigo produzido a partir da Dissertação de Mestrado intitulada: **Distribuição da vegetação (período de 1973 a 2011) das bacias hidrográficas dos rios São Francisco Verdadeiro e São Francisco Falso (Oeste do Paraná) e considerações sobre o Código Florestal**. Orientador: Prof. Dr. Edson dos Santos Dias.

<sup>2</sup> Mestre em Geografia pela UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de M.C.Rondon. E-mail: diogo.vieira91@gmail.com

<sup>3</sup> Prof<sup>o</sup> do Programa de Mestrado em Geografia da UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de M.C.Rondon. E-mail: edias88@yahoo.com.br

**PALAVRAS-CHAVE:** Legislação ambiental; conservação ambiental; revisão do Código Florestal; área de preservação permanente; reserva legal.

**ABSTRACT:** The Brazilian Forestry Code (FC) is essential for the composition of legal apparatus directed to nature protection in our country. But it is not limited to legal dimension, since it has economic, social and geographical consequences that directly affect various interests, beyond changes in available scientific knowledge, especially those related to agricultural production and new paradigms of nature conception. The present study, organized from the consultation with the pertinent literature, promotes an assessment that in the first part of the article contextualize the historical process of the FC formation and, the second part, the intention is to discuss the reasons and the revision process and approval of the FC in 2012. Finally, there is a brief comparative study between the FC of 1965 and 2012, emphasizing the changes present in the latter.

**KEYWORDS:** Environmental legislation; environmental conservation; Forestry Code revision; permanent preservation area; legal forest.

## INTRODUÇÃO

A discussão que envolve a legislação ambiental brasileira esteve muito em evidência nas diversas mídias durante o debate em torno da aprovação do Código Florestal<sup>4</sup> (CF) de 2012. Porém, as normas jurídicas que tratam da utilização dos recursos naturais não são recentes. Desde o período do Brasil colonial existiam regras jurídicas que limitavam o uso de recursos naturais, com medidas previstas em caso de desobediência das normas. Naquela época, essas medidas não tinham como objetivo a preservação da natureza, mas garantir o monopólio da extração de madeira pela Coroa Portuguesa (SPAROVEK et al., 2011). Era proibido, ainda, a abertura de terras em florestas de pau-brasil por meio de queimadas, recomendando-se que o corte fosse realizado de maneira que não ocorressem danos às raízes e brotos. Isso mostra que a legislação da época tinha caráter

---

<sup>4</sup> Em razão da recorrência ao longo do texto, a partir desta passagem o termo "Código Florestal" será sempre apresentado pela sigla CF.

exclusivamente econômico e com perspectiva de produção e concentração de renda (RORIZ; FEARNside, 2015).

No contexto de um Direito mais moderno, o primeiro CF brasileiro foi implementado com o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, resultado de um anteprojeto elaborado por uma Comissão, em que Luciano Pereira da Silva (SILVA, 1945) era o relator, e também ocupava o cargo de procurador jurídico do Serviço Florestal do Brasil, autarquia criada em 1921 e subordinada ao então “Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.” O objetivo da elaboração desse Código era regulamentar a utilização das florestas e classificar os atos que causavam danos ao meio ambiente com medidas de ações penais aos infratores (AHRENS, 2003).

A Lei do CF, ao longo dos anos, tornou-se um dos mais importantes instrumentos da política de proteção ambiental. A aprovação e, principalmente, a implementação dessa Lei encontrou inúmeros obstáculos em decorrência da mentalidade criada ao longo de quatrocentos anos de prática exploratória, devido à falta de qualquer tipo de controle contra a devastação. A floresta era vista apenas como meio de exploração madeireira e obstáculo para as lavouras. Era, então, derrubada sem qualquer obrigação de recomposição (SILVA, 1945).

Com essa Lei, os legisladores procuravam proporcionar maior regulação, por parte do Estado, na preservação também de áreas privadas, por reconhecer que a proteção ambiental era de interesse de todos os habitantes do País. Foi com esse princípio que o primeiro CF, o de 1934, trouxe alguma restrição ao direito de propriedade aos donos de terras. Essas limitações tinham como objetivo garantir que os proprietários rurais mantivessem uma reserva de, no mínimo, 25% de mata em suas propriedades, conhecida na época como “quarta parte”, sem componente da Reserva Legal (AGLIO, 2012).

O CF de 1934, em seu primeiro capítulo, expressa que as florestas interessam para o conjunto da sociedade, independentemente de compor áreas públicas ou privadas, com destaque para “as limitações que a lei estabelece” para a propriedade privada no País, e assim determinava:

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis, em geral, e especialmente este Código,

estabelecem.

Art. 2º - Aplicam-se os dispositivos deste Código assim às florestas como às demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem. (BRASIL, 1934).

Caracteriza-se como um avanço social e ambiental para a época o entendimento, ao menos no plano formal/jurídico, de que a floresta era um bem de interesse comum a todos, com limitações à propriedade privada, com o objetivo de manter e de preservar os bens naturais. Naquele período, no entanto, o Brasil tinha por base a produção agrícola como principal fonte econômica e, em razão da falta de tecnologia para melhor aproveitamento das terras, cada vez mais se praticava o desmatamento e a expansão agrícola, também incentivada pelo Estado. O que mudou então foi principalmente o dever de manter 25% de floresta em cada propriedade. Mas essa parcela poderia ser preservada em qualquer parte da propriedade, não atendendo verdadeiramente à sua função ambiental. Somado a isso, a estrutura para a fiscalização, na primeira metade do séc. XX, não era suficiente para verificar os locais que estavam em desconformidade com as normas. Ocorria, assim, a falta de cumprimento da legislação por parte da maioria dos produtores, explicitando a ineficiência da legislação no plano real.

No ano de 1946, o CF em vigência sofreu algumas alterações. Elaborou-se um novo conceito de propriedade em que a natureza passa a ser considerada um bem de domínio público. Ainda assim, a legislação continuava a defender o caráter comercial, no sentido de manter preservados os recursos naturais a fim de garantir o fornecimento de matéria-prima para os processos industriais (AGLIO, 2012).

Com o passar dos anos, por conta das inúmeras dificuldades que foram verificadas para a efetiva implementação do primeiro CF, uma nova proposta foi elaborada para que fosse normatizada de forma mais adequada a proteção jurídica ambiental. Tratava-se do então chamado “Projeto Daniel de Carvalho”, que foi remetido ao Congresso Nacional em 2 de janeiro de 1950. Esse projeto buscou avançar no entendimento jurídico, porém sem a alteração da essência prevista no Código vigente. Foram incorporadas percepções que eram avançadas para aquela época e mesmo nos dias atuais (AHRENS, 2003).

Ao completar pouco mais de um ano de implantação do governo ditatorial no

País, após a instalação do regime civil-militar, com o golpe de 1964, foi promulgada em 15 de setembro de 1965 a Lei Federal nº 4.771, que substituiu o CF de 1934.

Segundo Ahrens (2003), para entender melhor os motivos que levaram à revisão do CF de 1934 para o CF de 1965, é necessário entender a realidade socioeconômica e política brasileira em meados do século XX. Parcela considerável da população concentrava-se na faixa litorânea e suas proximidades, inclusive a capital brasileira até o ano de 1960 era a cidade do Rio de Janeiro. A cafeicultura, ao se expandir pelos morros do Vale do Paraíba, era responsável por extinguir toda a vegetação natural. Na produção animal, tinha-se a pecuária como principal fonte econômica, a qual utilizava de forma extensiva as terras, substituindo a vegetação nativa existente.

O CF de 1965 tinha como objetivo não apenas proteger a vegetação mas, também, outros elementos naturais, como os solos, a água, e mesmo a produção econômica com a intenção de garantir os recursos naturais a fim de manter o “estoque natural”, como a continuidade de suprimento e a estabilidade dos mercados de lenha e madeira (SOUZA, 2009).

No que se refere à produção agrícola, temos uma contradição básica que persiste desde a promulgação do CF de 1934, e também do CF de 1965. No caso, a contradição de que muitos produtores foram incentivados pelo Estado, por intermédio da política de ocupação e financiamento agrícola expansionista, a desenvolverem a sua produção, na prática, desconsiderando o CF.

Após várias discussões acerca da problemática ambiental, no início da década de 1980, foi criada a Lei Federal nº 6.938/1981 que instituía a Política Nacional do Meio Ambiente. A aprovação dessa Lei representou avanço e teve como objetivo a adequação de novas exigências, com maior responsabilização dos infratores e a obrigação de reparar os danos causados (AHRENS, 2003). Mas, no período em que ela foi instituída, o País estava sob regime militar. Nesse contexto, mesmo com a referida Lei Federal nº 6938/1981, não havia muito espaço para efetiva e democrática participação da sociedade civil nos processos de decisão sobre questões ambientais. Assim, qualquer decisão tomada era indiscutivelmente dominada pelos interesses do governo de plantão.

Com a redemocratização política, a partir de 1985, somada à crise econômica

da década de 1980 que assolou o Brasil, deu-se início a uma nova fase no que se refere à questão ambiental. No plano jurídico-institucional, o principal fato que marcou a redemocratização da sociedade brasileira está ligado à elaboração e à promulgação, a partir de intensas disputas no campo político, da Constituição Federal de 1988 que resultou na composição de diversas políticas públicas inovadoras e, em alguns casos, socialmente avançadas.

As revisões e os avanços na política e na legislação ambiental só se deram pela organização e disposição de luta dos movimentos sociais e ambientalistas que reivindicavam melhorias na Política Nacional do Meio Ambiente. Com toda a pressão por parte desses setores da sociedade, foi então possível a aprovação do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que trata especificamente do meio ambiente:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Apesar da relevância desse artigo, introduzido e aprovado em função da iniciativa de grupos ambientalistas, mais importante foi que a Constituição de 1988 acolheu, a partir de muita disputa entre as forças progressistas e àquelas mais conservadoras integrantes da Assembleia Constituinte, a necessidade da propriedade da terra cumprir sua **função social**. A partir da Constituição Federal de 1988 o direito à propriedade deixou de ser um direito quase absoluto a partir da argumentação pelas forças progressistas em favor da função social da terra em áreas rurais, urbanas e com desdobramento também na questão ambiental.

[...] foi somente com a Constituição Federal de 1988 que o princípio da função social efetivamente consolidou-se, reformulando os próprios contornos do direito de propriedade, agora condicionado ao atendimento, em certa medida, das necessidades do corpo social, ou seja, a propriedade deverá atender a uma utilidade coletiva, deixando de buscar exclusivamente a concretização das necessidades e desejos do proprietário. [...] dentro do conceito maior de função social, [temos] a chamada **função socioambiental da propriedade**, impondo a preservação do meio ambiente ao proprietário, nos moldes legalmente estabelecidos. (LEUZINGER e FIGUEIREDO, 2001, p. 84, grifo nosso)



O CF de 1965, a Constituição de 1988, a Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605 de 12 fev. de 1998), entre outros, contém o significado de avanço e são marcos legais relevantes. No entanto, prioritário era tornar a Lei efetiva e para isso ocorrer, mais importante que as instâncias do Judiciário era a mobilização de grupos ambientalistas, movimentos sociais e setores organizados da sociedade (em muitas situações com o apoio do Ministério Público) que passaram a cobrar do Estado o cumprimento efetivo dessas Leis.

Os avanços, tanto no combate ao desmatamento, como os relacionados às questões socioambientais que muitas vezes exigem a revisão ou aplicação da legislação, passam por um complexo de disputas políticas e pelo fortalecimento de órgãos do governo, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) e congêneres estaduais. Aqui é preciso realçar que não se pode também conceber esse processo numa perspectiva linear de aperfeiçoamento. Ao considerar os interesses políticos e, principalmente, econômicos envolvidos há sempre a possibilidade de retrocessos, a depender das disputas de projetos travadas no Congresso Nacional, no Judiciário ou no Executivo, para ficarmos só na esfera do Estado.

Em **22 de julho de 2008** foi assinado o Decreto Presidencial nº 6.514/2008, que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/ 1998) e cuja data de publicação foi utilizada como referência no CF de 2012 como data limite para a regularização da situação das propriedades rurais.

Esse Decreto tinha objetivos que não dispunham apenas a respeito de sanções penais, mas preconizava sanções administrativas em decorrência de atividades que prejudicassem de forma direta o meio ambiente. Essa lei foi elaborada com normas de maneira mais clara e objetiva e então possibilitou, de maneira sistematizada, a execução da fiscalização por parte de órgãos competentes.

O prazo para a regularização das propriedades, inicialmente previsto para **22 de julho de 2008**, teve prorrogações ao longo de alguns anos, sendo que a penúltima alteração foi na data de 11 de junho de 2011 (Decreto nº7.029, de 2009).

Essa data-limite tencionou os proprietários rurais a regularizarem a sua situação o que gerou mobilização do setor (sindicatos de produtores rurais, cooperativas agrícolas, parlamentares ruralistas) para apressar o processo da matéria de revisão do CF no Parlamento, em especial, com a justificativa de que pequenos proprietários seriam criminalmente responsabilizados no caso de o Decreto entrar em vigor. Ou seja, havia uma situação que gerava insegurança jurídica aos agricultores.

Assim, foi prorrogado novamente para o dia 11 de junho de 2012, através do Decreto nº 7.719/2012. O argumento sobre a necessidade de regularizar uma situação consumada foi utilizado para justificar as propostas de alteração do CF. Ao longo da tramitação da matéria, parlamentares e setores ligados ao agronegócio chegaram ao consenso de que deveriam ser feitas mudanças, como se o CF de 1965 representasse o problema, e não as ações de descumprimento dessa Lei (SAUER; FRANÇA, 2012).

Com o avanço da mecanização agrícola, das monoculturas e da pecuária extensiva, processou-se no meio ambiente rural de nosso país uma vertiginosa alteração no quadro da proteção dos ecossistemas. Chegou-se, então, aos limites legais estabelecidos por aquele Código [CF 1965] — limites que, à época de sua edição, pareciam extremamente distantes. Em outras palavras, os proprietários rurais começaram a sentir a realidade das restrições ao exercício do direito de propriedade impostas por aquela lei federal. (LEUZINGER e FIGUEIREDO, 2001, p.83)

Conforme os autores anteriormente mencionados, por muitos anos após a sua promulgação o CF 1965 não resultou em uma aplicação mais efetiva e nem era levado em consideração pelos produtores rurais. Com a redemocratização do País, com as constantes denúncias no plano internacional sobre o desmatamento (em especial na Amazônia), associado ao avanço da agropecuária de forma extensiva e à pressão por parte de ONGs ambientalistas, há uma mudança na conjuntura. Com a Lei de Crimes Ambientais (2008), o Estado passou a cobrar mais incisivamente a aplicação do CF e como reação determinados setores ligados ao agronegócio começaram a se mobilizar de forma ativa para discutir o assunto, com o objetivo de promover mudanças no CF a fim de flexibilizar a legislação ambiental.



## O PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012<sup>5</sup>

Uma legislação voltada à regulação do uso da propriedade, definindo os seus parâmetros sociais e ambientais é indispensável a qualquer sociedade moderna. Para Brancalion et al. (2016), o cumprimento efetivo dessa Lei é fundamental para a preservação ambiental, uma vez que 53% da vegetação nativa remanescente no País se encontram em propriedades rurais particulares e não dentro de unidades de conservação (SOARES-FILHO et al., 2014 apud BRANCALION et al., 2016).

Com a importância que se reveste na economia do País a produção ligada ao agronegócio e a sua conseqüente influência política (que não foi organizada recentemente, mas faz parte da história da política representativa deste país há muitas décadas), houve o fortalecimento, no Congresso Nacional, da chamada "Bancada Ruralista", organizada para defender os interesses dos grandes produtores rurais. Esse grupo promoveu diversas pressões e, aos poucos, estabeleceu uma nova fase de modificações responsáveis por desencadear uma segunda grande revisão do CF brasileiro (AGLIO, 2012).

Em 2009 teve início a tramitação, no Congresso Nacional, de uma série de propostas que pretendiam a flexibilização do CF, definindo, conforme a argumentação apresentada pelos seus propositores "uma política florestal mais justa para os pequenos produtores e diminuir a interferência no crescimento econômico do País". A partir destas e outras justificativas houve diversas sugestões, como a diminuição do tamanho das Áreas de Preservação Permanente (APPs), nova definição sobre o topo de morro e até mesmo a eliminação das APPs nas áreas que rodeiam as nascentes, margens de rios e linhas de cumeada (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010; MMA, 2010 apud LANA, 2011).

Na disputa política que se desdobra no Congresso Nacional, os grandes produtores rurais sempre utilizaram os pequenos proprietários como justificativa para

---

<sup>5</sup> No artigo optamos por manter a denominação de **Código Florestal**, como é mais conhecida no meio político, jornalístico e mesmo acadêmico e jurídico. No entanto é preciso alertar que há divergência quanto a essa nomenclatura: Conforme Brancalion et. al (2016) "A lei atual, intitulada oficialmente Lei de Proteção da Vegetação Nativa (LPVN), é popularmente conhecida como Novo Código Florestal. Mas essa é uma denominação inadequada. Não se trata de um código (conjunto de dispositivos legais sobre um determinado campo jurídico, como o Código Penal), nem mesmo se restringe a florestas. Essa lei abrange todo e qualquer ecossistema terrestre nativo, incluindo campos, caatingas e cerrados."

atender aos seus interesses particulares de segmento produtivo, como se não houvesse diferenças significativas entre a agricultura familiar<sup>6</sup> e a empresa rural<sup>7</sup>. Também essa é uma forma de divulgar, junto a sociedade, a mensagem de que para o Brasil produzir alimentos é necessário incorporar cada vez uma área maior. No entanto, os grandes produtores estão voltados à produção da monocultura de exportação, na forma de *commodities*, e os produtores familiares, em geral, é que produzem os alimentos básicos que vão para a mesa dos brasileiros.

Apesar da bancada ruralista ser a maior interessada nas modificações do Novo Código Florestal, e usar o pequeno produtor como principal vítima das exigências do CF, é inegável que existe uma parcela de pequenos agricultores que se interessa em minimizar as exigências para a regularização ambiental e ampliar as áreas disponíveis para as atividades econômicas, além de não ter que recompor áreas florestais, conforme exigência da legislação.

É importante destacar o exemplo da não obrigatoriedade da recomposição da Reserva Legal (RL) para propriedades rurais com até 4 módulos fiscais, com vegetação natural existente até 22 de julho de 2008, mesmo que a área apresente um percentual inferior previsto em Lei (DINIZ, 2012). A lei do CF de 2012 não menciona a não recomposição para pequenas propriedades familiares, apenas leva em consideração o tamanho da propriedade, não se importando sobre as atividades realizadas. Somado a isso, cabe mencionar que existe complexos de produção altamente produtivos como aviários, granjas que não demandam grandes extensões de terras, mas com grande rotatividade de capital.

---

<sup>6</sup> De acordo com a Lei Federal nº 11.326/2006, a agricultura familiar é considerada quando a prática ocorre no meio rural. Considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo os seguintes requisitos: i) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; ii) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; iii) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; iv) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. (BRASIL, 2006).

<sup>7</sup> “[...] é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias” (BRASIL, 1964).

É essencial observar que existem muitas pequenas e médias propriedades que não podem ser definidas como agricultura familiar a partir das exigências da Lei nº 11.326, de 2006 (LIMA; FERNANDES; INTINI, 2012 apud SAUER; FRANÇA, 2012). De acordo com essa Lei, classificar a propriedade como familiar exige o cumprimento de determinadas normas, em especial o trabalho em regime familiar, independentemente do tamanho do imóvel. Nesse sentido, é importante destacar que existem muitas propriedades com área inferior a quatro módulos fiscais que não somam requisitos para se classificarem como pequenos proprietários. Isso é justificado em razão de serem propriedades de empresas com grandes empreendimentos e uso de mão de obra assalariada, além de serem, em determinados casos, utilizadas para fins de lazer e não produção alimentar (SAUER; FRANÇA, 2012).

Conforme Rodrigues e Guerrero (2014) estima-se que 90% das propriedades do País estariam em desconformidade ambiental de acordo com a Lei nº 4.771/65, e esse número se reduziria para 30% com as exigências do Novo CF/2012, facilitando a adequação legal das pequenas propriedades.

A preocupação dos agricultores está na diminuição das áreas exploráveis, principalmente após o Decreto Federal 6.514, em 2008, que estabeleceu uma série de sanções e multas a serem aplicadas por atividades lesivas ao meio ambiente, dentre elas a não regularização das APPs e RL. Isso poderia inviabilizar algumas pequenas propriedades, pois seria obrigatório destinar uma proporção relevante da área da propriedade apenas para o fim de preservação sem benefício econômico. Outra preocupação é em relação aos custos financeiros para a recomposição das APPs e RL e as dificuldades burocráticas de regularização das propriedades a fim de evitar gastos com multas ao não cumprimento da legislação ambiental (KLEIN; ROSA, 2011).

Nesse contexto começaram as disputas no Congresso Nacional, envolvendo mais diretamente a bancada ruralista, composta por expressivo número de deputados, e a bancada ambientalista, bem mais restrita, mas que contava com o apoio de ONGs para divulgar o debate. A partir de então, formou-se um grupo de trabalho que foi responsável por resgatar o Projeto de Lei (PL) 1.876/1999 para propor novas alterações na legislação ambiental. Após mais de trinta anos da

promulgação do CF de 1965, surgiu a proposta de um novo projeto apresentado pelo Deputado Aldo Rebelo (em meados de 2010), para a reformulação do Código. Consequente, o novo CF foi aprovado pela Câmara dos Deputados e submetido ao Senado Federal, onde sofreu alterações e novamente encaminhado para a segunda apreciação na Câmara. Assim, a partir de mais alterações, o novo CF foi aprovado em abril de 2012 e encaminhado para a sanção presidencial (DINIZ, 2012).

Em razão da mobilização contrária ao projeto de lei aprovado no Congresso, por parte de setores como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e determinados movimentos sociais, isso somado às pressões feitas por ONGs ambientalistas e a própria divisão na base governista, a presidente Dilma Rousseff (1º mandato 2011-2014) vetou alguns artigos e inseriu regulamentações adicionais a serem estabelecidas através de Medidas Provisórias (MPs). Como resultado, houve alterações na Lei Federal 12.651/1012, publicada em 25 de maio de 2012 no Diário Oficial da União.

A Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, estabeleceu (em seu Art. 61-A) que as novas faixas de Preservação Permanente nas margens dos rios têm relação direta com o tamanho das propriedades rurais, variando de cinco a cem metros (Quadro 01).

Segundo Zákia e Pinto (2013), para a legislação fundiária brasileira, os imóveis rurais podem ser:

- \* **Minifúndios:** imóveis rurais com área inferior a 1 (um) módulo fiscal;
- \* **Pequenas propriedades:** imóveis rurais de área entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;
- \* **Médias propriedades:** imóveis rurais com área entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais;
- \* **Grandes propriedades:** imóveis rurais de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

O **Módulo Fiscal**<sup>8</sup> é estabelecido para cada município, e procura refletir a área mediana dos Módulos Rurais dos imóveis rurais do município.

#### **Quadro 1-** Áreas consolidadas em APP - beira de rios.

---

<sup>8</sup>"O módulo fiscal corresponde à área mínima necessária a uma propriedade rural para que sua exploração seja economicamente viável. A depender do município, um módulo fiscal varia de 5 a 110 hectares. Nas regiões metropolitanas, a extensão do módulo rural é geralmente bem menor do que nas regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos." Zákia e Pinto (2013).

Tamanho da propriedade em módulos fiscais	Largura da APP consolidada em cada uma das faixas marginais ao longo do curso d'água *		Somadas as APPs a exigência de recuperação não deve ultrapassar
	APP de rios menos de 10m	APP de rios de mais de 10m	
0 a 1	5m	5m	10%
1 a 2	8m	8m	10%
2 a 4	15m	15m	20%
4 a 10	20m	Metade da largura do curso d'água, observando o mínimo de 30 e o máximo de 100 metros **	Sem limites
acima de 10	Metade da largura do curso d'água, observando o mínimo de 30 e o máximo de 100 metros **		Sem limites

Fonte: Instituto Ambiental do Paraná - IAP. **Cadastro ambiental rural**. Disponível em: <<http://www.iap.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1386#sobre03>> Acesso em 27 ago. 2015.

Como indicado pelo Quadro 1, os produtores com propriedades acima de quatro módulos fiscais serão os responsáveis por manter maiores porcentagens de áreas preservadas em suas propriedades. De acordo com a justificativa do governo, isso se pauta em decorrência de 90% das quase 5,5 milhões de propriedades de todo o País possuir até quatro módulos fiscais, e compreendem apenas 24% da área produtiva de um pouco mais de 599 milhões de hectares. Do conjunto de propriedades inseridas em até 4 MF, aproximadamente 65%, portanto a maioria, possui até 1 módulo fiscal, conforme informações apresentadas na Tabela 1 - dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).




**Tabela 1-** Estrutura Fundiária, conforme art. 61- do Código Florestal – MP 571/2012

## Estrutura Fundiária – art. 61

ESTRUTURA POR MÓDULO FISCAL				
CLASSE DE ÁREA	IMÓVEIS <sup>1</sup>		ÁREA <sup>1</sup>	
	número	%	hectares	%
mais de 0 a menos de 1	3.599.896	65%	52.522.320	9%
de 1 a 2 MF	879.683	16%	44.668.512	7%
mais de 2 a 4 MF	490.527	9%	49.372.557	8%
mais de 4 a 10 MF	314.944	6%	77.829.012	13%
mais de 10 a MF	213.456	4%	374.747.116	63%
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>5.498.506</b>	<b>100%</b>	<b>599.139.517</b>	<b>100%</b>

Fonte: SNCR/INCRA



Fonte: INCRA-SNCR - **Sistema Nacional de Cadastro Rural**. Disponível em: <https://snrc.serpro.gov.br/snrc-web/public/pages/security/login.jsf?windowId=236>. Acesso em: fev. 2016.

Os vetos da presidente Dilma Rousseff ao texto aprovado no Congresso Nacional do novo CF foram responsáveis por atingir uma parcela dos médios e grandes produtores rurais, diminuindo suas vantagens que constavam no texto original aprovado pelo Congresso Nacional<sup>9</sup>. No entanto, no Decreto publicado em 18 de outubro de 2012, foram definidas regras que facilitam a regularização daqueles que cometeram o desmate ilegal de Áreas de Preservação Permanente.

Com a promulgação da Lei Federal nº 12.651/2012, conhecida como “Novo Código Florestal”, houve uma percepção, por parte de setores voltados à proteção do meio ambiente e amplificado na escala internacional, que a legislação brasileira sofreu uma regressão nos seus parâmetros gerais. Inclusive porque no processo de discussão e aprovação da nova Lei foi ignorada a opinião pública e manifestações

<sup>9</sup>A presidente Dilma sancionou o novo CF com vetos parciais e pontuais ao mesmo. Mas é digno de nota que houve uma mobilização nacional (em especial nas redes sociais), motivada por grupos ambientalistas, universidades e setores da classe artística que reivindicavam o veto total da Lei pela presidenta.



das principais instituições científicas do País - como a SBPC, universidades e mesmo órgãos do próprio executivo federal. Nitidamente foram priorizados os interesses de determinados setores econômicos, em especial o agronegócio.

O CF de 2012 inclui pontos polêmicos e de prejuízos ambientais, pois possibilitou a anistia de crimes ambientais, com o fim da obrigação de recuperação de áreas desmatadas até 22 julho de 2008, incluindo topos de morros, margens dos rios, reservas legais, dentre outros pontos necessários de preservação. Ainda, os Estados teriam prazo de cinco anos para a criação de projetos para a recuperação das áreas degradadas. Assim, até sua efetivação: as multas ficarão suspensas; diminuirá a extensão das APPs de 30 para 15 metros, demarcando as matas ciliares a partir do leito menor do rio, e não no maior como era feito; a não obrigatoriedade de recuperar Reserva Legal para propriedades rurais até quatro módulos fiscais; e a liberdade de compensação de áreas desmatadas em outros estados (BARRETO, 2012).

A respeito das RLs, compensar a eliminação de vegetação nativa na propriedade com a compra de terras em outros locais (desde que localizado no mesmo bioma) compromete a conservação da biodiversidade em regiões já muito degradadas, como é o caso do Sudeste brasileiro. Isso é feito em razão do preço elevado das terras de alguns locais, com o intuito de reduzir custos. A compensação em locais fora da região da propriedade com déficit de vegetação traz prejuízos para o suprimento de água, além de desregular a polinização de cultivo agrícola e o controle biológico de pragas. Essas medidas impedem que as RLs façam seu papel de proteção, principalmente da flora nativa (BRANCALION et al, 2016).

O risco mais grave é que se estimulem novas ilegalidades ambientais, isso devido à noção de impunidade. Produtores rurais podem alegar que o desmatamento que fizeram após julho de 2008 foi realizado anteriormente a essa data, livrando-se da exigência de recomposição da vegetação natural. Isso ocorre em razão de o CF de 2012 não exigir a averbação pelo Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente (SISLEG), que implica consolidar as APPs e as RLs com o objetivo de não poder sofrer alterações. Com a nova legislação, o SISLEG é substituído pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR) e, com este novo sistema, as áreas de preservação

terão a cobrança de estarem consolidadas.

Com o CAR pretende-se estabelecer maior controle por parte dos órgãos ambientais nas atividades desenvolvidas nas propriedades rurais, assim como informações mais precisas sobre a regularização ambiental no País. É importante mencionar que propriedades com áreas abandonadas não terão permissão para conversão de mata nativa ou desmate para novas áreas agricultáveis (COUTINHO et. al 2013).

No que diz respeito às principais modificações realizadas na nova Lei está a criação do Programa de Regularização Ambiental, com o objetivo de inibir a burocracia da legalização dos proprietários que não estariam de acordo com a legislação, e os novos critérios para o cálculo das APPs e das RLs (DINIZ, 2012). Nessa questão em particular, a Lei Federal nº 12.651/2012 apresenta algumas mudanças que permitem o aumento da área disponível para a expansão de atividades econômicas, ao mesmo tempo que diminui as obrigações de regularização ambiental, o que apresenta riscos à preservação do meio ambiente. No Quadro 02 estão destacadas algumas diferenças entre o CF de 1965 e o de 2012.

**Quadro 02-** Comparativo entre os CF de 1965 e de 2012.

<b>Código Florestal antigo (Lei 4.771 de 1965)</b>	<b>Novo Código Florestal (Lei 12.651 de 2012)</b>
No cálculo das áreas a serem mantidas como Reserva Legal eram excluídas aquelas destinadas às APPs. A sobreposição é permitida somente em casos particulares, regidos pelo parágrafo 6º do art.16.	Admite-se que as Áreas de Preservação Permanente sejam abatidas no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que isso não implique conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.
O referencial para cômputo das APPs ripárias era o nível mais alto dos cursos d'água.	O referencial passa a ser a borda da calha do leito regular.
Estabelece delimitações rígidas para as Áreas de Preservação Permanente e não permite flexibilização no caso de regularização. A título de exemplo, cursos d'água com até 10 m de largura exigia o mínimo de 30 m de APP em cada margem, independente do tamanho da propriedade.	Mantém parte das delimitações da legislação atual, mas, para efeito de regularização ambiental, as APPs nas margens dos cursos d'água e no entorno de nascentes, olhos d'água, lagos e lagoas naturais são reduzidas de acordo com o tamanho da propriedade. No exemplo, a largura do rio deixa de ser referência e passa ao tamanho de propriedade que no caso de até 4 MF, a APP pode variar de 5 m a 15 m (Conforme detalhado na Fig. 1 desse artigo).
Não há imóveis rurais dispensados de cumprir as exigências da Reserva Legal.	Para os imóveis rurais com até 4 MF, a Reserva Legal será constituída com a vegetação natural existente até 22 de julho de 2008, mesmo que esta área corresponda a um percentual inferior àquele determinado em Lei. Para propriedades maiores, são excluídos os 4 MF da base se cálculo da RL.
Para fins de recomposição, permite compensar a Reserva Legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia.	Permite compensar a Reserva Legal inclusive em outros Estados, desde que a área seja equivalente em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada e esteja localizada no mesmo bioma.
Exige a recomposição da vegetação quando constatada irregularidade diante da legislação prevista.	Possibilita aos proprietários que aderirem ao PRA (Programa de Regularização Ambiental) a anistia de multas por descumprimento do CF de 1965 e anula as exigências de recuperação do dano ambiental em suas terras*. Inclusive dispensa a necessidade de recomposição de vegetação ripária em canais efêmeros.

Fonte: Lei Federal nº 4.771/1965. Lei Federal nº 12.651/2012. Elaboração Diniz (2012, p.15).  
\*Brancalion et al, 2016. Adaptado pelos autores.

O quadro anterior não esgota as diversas variáveis relacionadas à alteração da legislação, no entanto interessa destacar as delimitações das APPs na margem

do rio. No CF de 1965 cumpria-se a função ambiental, ou seja, a mata ciliar deveria ser reconstituída de acordo com a largura do rio em seu nível mais alto. Assim, quanto maior a largura, maior a necessidade de proteção por meio da mata ciliar. No CF de 2012, a função ambiental é flexibilizada, visto que não se leva em consideração a largura do rio, e sim o tamanho da propriedade, comprometendo a proteção dos cursos d'água.

As estimativas relacionadas ao CF de 1965 indicaram que, no período de 2011, o Brasil apresentava um déficit de APP em 43 milhões de hectares (Mha) e 42 Mha de Reserva Legal, desconsiderando ainda a vegetação nativa existente. Considerando a estimativa da RL a partir das alterações discutidas no Congresso Nacional (PL 1.876/1999), o déficit seria menor, no entanto, ainda com a necessidade de reverter algumas áreas utilizadas da agropecuária em RL para sua devida regularização (SPAROVEK et al., 2011).

Para Sparovek et al. (2011) a reformulação do CF de 1965 teve por base o conceito errôneo da falta de área disponível para a expansão agrícola do Brasil, alegando a indisponibilidade de áreas suficientes para dar impulso para a economia. Ocorre, no entanto, como demonstra o estudo feito pelos autores citados, que a área utilizada para o cultivo no País pode aumentar significativamente se existir melhor aproveitamento das áreas improdutivas utilizadas apenas para a especulação e o aproveitamento da pecuária extensiva, usando a tecnologia disponível para transformá-la em intensiva.

Pode-se argumentar que o CF de 2012 trouxe alguns avanços que irão permitir a implantação efetiva de formas de proteção e recuperação da vegetação nativa em terras privadas. Por outro lado, essa Lei traz perdas na proteção e recuperação da vegetação como na manutenção dos serviços ambientais. Desse modo, é importante que o Poder Judiciário, assim como Estado como um todo, recorra ao conhecimento científico para que seja corrigida possíveis deformidades na nova lei, através de regulamentações bem elaboradas e embasadas nesse conhecimento com apoio da sociedade científica, civil e dos proprietários de terra; que se ampliem órgãos de assistência rural para orientar os proprietários ao cumprimento da lei; que sejam implantados benefícios fiscais pela implantação de proteção para a natureza e que a recuperação das RLs sejam feitas o mais próximo

possível das áreas degradadas para atender ao máximo sua função de recuperação (BRANCALION et al, 2016).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora existam várias contradições na reformulação do CF, com argumentos apresentados de um lado por proprietários de terra, de outro pela comunidade acadêmica e ambientalistas, é seguro dizer que o CF de 1965 encontrava-se fragilizado quanto ao quesito de aplicação e fiscalização das áreas que necessitavam de preservação. Entretanto, uma revisão mereceria o entendimento científico, econômico e social da situação e não ser motivada e condicionada exclusivamente pelos interesses econômicos de curto prazo.

As supostas restrições impostas pelo CF de 1965 ao desenvolvimento do setor agropecuário sempre foram levantadas para justificar a necessidade de sua revisão. Porém, outra maneira de analisar a questão estaria em utilizar as áreas desmatadas com aproveitamento mais eficaz. A necessidade de crescimento em área (produção expansiva) para o setor agropecuário não é um argumento sólido para a situação brasileira. Algumas das causas que explicam a contínua expansão de terras por meio do desmatamento, em especial nas regiões Norte e Centro-Oeste do País, estão relacionadas à falta de políticas públicas que incentivem a manutenção da vegetação natural excedente para além do efeito punitivo previsto na exigência legal, assim como a necessária fiscalização e combate ao desmatamento ilegal e à grilagem de terras, entre outras.

Sob a perspectiva do planejamento técnico-ambiental, destaca-se que há demandas específicas de preservação em um país com a extensão do Brasil, com distintas características naturais como tipos de clima, relevo, solo, além dos diferentes tipos de contextos sociais e econômicos. A padronização de leis, válida da mesma forma para todo o território nacional pode resultar numa prática contraditória. Pela dimensão do território brasileiro, seria mais interessante uma legislação flexível para atender de forma específica regiões em comum, levando em consideração, para cada tipo de uso da terra, os aspectos fisiográficos de determinada bacia e as reais formas de preservação, do que destinar uma regra geral para todo o País.

No entanto, a contradição presente na afirmação anterior é que considerando a dimensão política envolvida, com seus desdobramentos de interesses econômicos regionais, uma lei mais flexível poderia estar mais sujeita à pressão de grupos da economia local com o objetivo de contemplar suas demandas de menor regulação e exigências ambientais.

De qualquer forma, toda escolha gestada pelo Estado encontra-se em um campo de disputa de projetos, que apresenta sua complexidade proporcional a quantidade e relevância dos grupos que se apresentam nessa disputa, motivados por interesses diversos - econômicos, compromissos preservacionistas ou científicos.

A comunidade científica/acadêmica tem o papel relevante de divulgar que medidas de preservação fornecem benefícios para o potencial econômico, ou seja, proteção ambiental não se reveste no impedimento do desenvolvimento econômico. Ao contrário, é condição para que este continue viável no médio e longo prazo.



## REFERÊNCIAS:

AGLIO, Fernando José de Castro. **Ciência ou senso comum?** O uso do conhecimento científico no discurso político da revisão do Código Florestal Brasileiro. Rio de Janeiro, 2012. 124 p. Dissertação (Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

AHRENS, Sérgio. O “Novo” Código Florestal Brasileiro: Conceitos Jurídicos Fundamentais. In: VIII Congresso Florestal Brasileiro. 2003, São Paulo. **Anais eletrônicos...** Sociedade Brasileira de Silvicultura. 2003. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26462-26464-1-PB.pdf> > Acesso em 27 jun. 2015.

ALTAFIN, Iara Guimarães. Código Florestal: Dilma reduz vantagens de médios e grandes agricultores, mas facilita regularização ambiental. **Senado Notícias**. 18 out. 2012. Disponível em: < <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/10/18/codigo-florestal-dilma-reduz-vantagens-de-medios-e-grandes-agricultores-mas-facilita-regularizacao-ambiental> > Acesso em: 2 jul. 2015.

BARRETO, Ecirio. Leis ambientais e o código florestal. **Conhecimento Prático Geografia**. São Paulo, Escala Educacional, n.42, p. 56-64, 2012.

BENJAMIN, A. H. V. A proteção das florestas brasileiras: ascensão e queda do Código Florestal. **Revista de Direito Ambiental**, v.5, n.18, p. 21-37, 2000. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8962> > Acesso em 10 mar. 2017.

BRANCALION, Pedro H. S. et. al. Análise crítica da Lei de Proteção da Vegetação Nativa (2012), que substituiu o antigo Código Florestal: atualizações e ações em curso. **Revista Natureza & Conservação**. ABEC. v. 14, p. 1-16, abr. 2016. Disponível em: < <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1679007316300032?via%3Dihub> > Acesso em: 06/06/2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm) > Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Aprova o Código Florestal Brasileiro. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm) > Acesso em 31 abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº. 11.326 de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm) >. Acesso em 27 ago. 2015.

BRASIL. **Lei nº. 4.504 de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm) >. Acesso em 27 ago. 2015.

COUTINHO, M. P. et. al. O Código Florestal Atual (Lei Federal nº 12.651/2012) e suas implicações na prevenção de desastres naturais. **Sustentabilidade em Debate**, v.4, n.2, p.237-256, 2013. Disponível em: < <http://periodicos.unb.br/index.php/sest/article/download/9439/7370> > Acesso em 2 mar. 2017.

DINIZ, Tiago Barbosa. **Impactos socioeconômicos do Código Florestal Brasileiro:** uma discussão à luz de um modelo computável de equilíbrio geral. Piracicaba, 2012. 113 p. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade de São Paulo.

LEUZINGER, Márcia D. e FIGUEIREDO, Guilherme J.P. Anotações acerca do processo legislativo de reforma do código florestal. **Revista de Direito Ambiental**, Edit. Revista dos Tribunais, p.83-91, 2001,. Disponível em: [http://www.ibap.org/direitoambiental/artigos/gjpf\\_md101.doc](http://www.ibap.org/direitoambiental/artigos/gjpf_md101.doc). Acesso em: 05 jun. 2017.

FÜHR, Josiane de Oliveira Medeiros. **Aplicabilidade do Código Florestal em APPs fluviais urbanas:** Estudo na cidade de Marechal Cândido Rondon – PR. Marechal Cândido Rondon, 2015. 156 p. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

KLEIN, M. A; ROSA M. B. Adequação de propriedades de agricultores familiares à legislação ambiental: a educação ambiental como mitigadora do processo. **Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**.V.4, nº4, p. 453 - 468, 2011. Disponível em: < <http://periodicos.ufsm.br/reget/article/view/3896/2269> > Acesso em 30 jul. 2016.

LANA, Vanessa Mendes. **Unidades de conservação e áreas de preservação permanente:** Estudo de caso para a bacia do rio São Francisco. Viçosa, 2011. 119 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Florestal) – Universidade Federal de Viçosa.

RODRIGUES, P. R. S.; GUERRERO, D. Reflexos do novo Código Florestal sobre a agricultura familiar: Um estudo sobre uma propriedade no município de Correntina/BA.

**Revista MundoGEO**, nº 78, 10 set. 2014. Disponível em: < <http://mundogeo.com/blog/2014/09/10/reflexos-do-novo-codigo-florestal-sobre-a-agricultura-familiar-um-estudo-sobre-uma-propriedade-no-municipio-de-correntina-ba/> > Acesso em 29 jul. 2016.

RORIZ, P. A. C., FEARNSIDE, P. M. A construção do Código Florestal Brasileiro e as diferentes perspectivas para a proteção das florestas. **Novos Cadernos NAEA**, v. 18(2), p. 51-68, 2015. Disponível em: <[http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view /1866/2691](http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/1866/2691) > Acesso em 10 maio 2017.

SAUER, S.; FRANÇA, S. C. Código Florestal, função socioambiental da terra e soberania alimentar. **Caderno CRH**, v. 25, n. 65, p. 285-307, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v25n65/v25n65a07.pdf> > Acesso em 11 abr. 2017.

SILVA, Luciano Pereira da. O Código Florestal e sua execução. **Revista de Direito Administrativo**, v.2, n.1, p.387-397, 1945.

SOUZA, Mauro César Martins de. Efetividade do Código Florestal de 1965 nos dias atuais e a proposta de alteração do mesmo no Congresso Nacional. **Revista Tópos**, Presidente Prudente, v.3, n.1, p.170-179, 2009. Disponível em: <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/topos/article/viewFile/2230/2041> > Acesso em 23 jul. 2015.

SPAROVEK, G. et al. A revisão do Código Florestal brasileiro. **Novos Estudos**. São Paulo, n.89, p 181-205, 2011.

ZAKIA, Maria José; PINTO, Luis F. G, **Guia para aplicação da nova lei em propriedades rurais**. Piracicaba, SP: Imaflora, 2013. 32p. Disponível em: [http://www.ipef.br/publicacoes/guia\\_aplicao\\_nova\\_lei\\_florestal.pdf](http://www.ipef.br/publicacoes/guia_aplicao_nova_lei_florestal.pdf). Acesso em: jul. 2017.

Recebido em: 01/11/2017

Aceito para publicação em: 23/05/2018